

Questão:

Estrutura topográfica constitucional: parte dogmática. Disserte.

Resposta:

1. Estrutura topográfica constitucional: a parte dogmática

A parte dogmática da constituição é o corpo propriamente dito do texto constitucional, ou seja, é a parte central do documento escrito. Esta parte trata dos elementos centrais da constituição, como, por exemplo, da organização do Estado e dos limites aos poderes estatais. Todo o texto da parte dogmática tem poder normativo, mas, como veremos, não é a única parte da constituição que desfruta dessa prerrogativa, pois os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias também o têm.

1.2. Constância relativa

Como principal elemento disciplinador da conduta social, a parte dogmática da constituição é feita para se prolongar no tempo, pois, do contrário, a sociedade se sentiria demasiadamente insegura para saber como deveria se portar diante dos problemas e situações de reflexo constitucional que aparecessem. Como sabemos, contudo, que a própria sociedade é um organismo em constante mutação e evolução (mudando, inclusive, com extrema rapidez), a parte dogmática, embora duradoura, no propósito de estar sempre se atualizando e se adaptando aos novos anseios da realidade social, não pode ser imutável, de onde se diz que tal parte apresenta uma constância relativa no transcurso do tempo.

Dito de outra forma, a parte dogmática da constituição é de constância relativa porque ela deve encontrar o ponto de equilíbrio ideal entre os dois extremos: o de sempre mudar em sintonia com a evolução da sociedade (adaptando-se assim aos costumes e expectativas do povo, titular máximo de todo poder constitucional) e o de não mudar jamais (garantindo, assim, a segurança jurídica, considerada por uns o bem mais importante a ser tutelado pelo Estado). Este equilíbrio se materializa nos diferentes procedimentos adotados para se editarem emendas constitucionais, leis complementares e ordinárias, sendo para uns mais rígidos e, para outros, mais flexíveis, como oportunamente estudaremos.

1.3. A questão da hierarquia

Um equívoco comum na interpretação da parte dogmática da constituição é pensar que ela apresenta certos grupos de artigos que são mais importantes do que outros. Não raramente, ouvimos que os artigos que discorrem sobre os direitos fundamentais, por exemplo, são hierarquicamente superiores a muitos outros. Note-se que o que se discute não é se, da perspectiva sociológica, ética, filosófica, etc., a matéria tratada nos artigos concernentes aos direitos fundamentais é ou não mais importante do que, por exemplo, a matéria tratada nos artigos relativos ao sistema tributário nacional. O que se diz, na realidade, é que, em que pese a eventual hierarquização de matérias constitucionais por critérios humanísticos todos os artigos

são igualmente importantes e têm a mesma força normativa no ordenamento jurídico de nosso país.

Um outro questionamento que aparece é o de se a parte dogmática é superior às demais partes. Primeiramente, como vimos antes, o documento chamado de constituição é formado de três partes (preâmbulo, parte dogmática e ADCT), de maneira que qualquer delas é uma manifestação igualmente constitucional, embora tenha características e finalidades diversas. Ademais, o intuito de privilegiar uma das partes da constituição em detrimento das outras somente apresentaria aspecto de razoabilidade em um plano fictício em que houvesse disposição proveniente do poder constituinte originário e expressa na própria constituição a eleger uma de suas partes como hierarquicamente superior às demais, o que, como se disse, não é o caso da CF.

Nas palavras do Min. Celso de Melo, vale notar que

Os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico e que lhe dão o necessário substrato doutrinário assentam-se na premissa fundamental de que o sistema de direito positivo, além de caracterizar uma unidade institucional, constitui um complexo de normas que devem manter entre si um vínculo de essencial coerência. O Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como um estatuto de índole constitucional. A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em consequência, a rigidez peculiar as regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto a intensidade de sua eficácia ou a prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias normativas subordinantes, a observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado." (RE 160.486, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 09/06/95).

Em resumo, podemos concluir que a constituição é um só corpo e, em quaisquer de suas partes, encontraremos a mesma autoridade e poder de impor um estado de ser da realidade social.